

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

MARIANA RODRIGUES CANOTILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UnMinho

Coordenadores: Mariana Rodrigues Canotilho; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição Federal. 4. Cidadania. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Dentro desta tradição, veio a mais recentemente juntar-se outra já assim firmada, da realização de Encontros Internacionais, sendo este de Braga – Portugal, a sua sétima manifestação.

Aqui, a importância da realização de evento deste porte na nossa matriz ibérica é de corte singular; somada que foi à relevância que a parceira Universidade do Minho detém, assume caráter notável.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

A certeza de estarmos contribuindo para a afirmação de nossa entidade científica nesta expressão internacional é motivo de júbilo e dos encômios pela escolha do caminho, o qual entendemos inexorável.

De se notar ainda que, nesse ambiente, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores:

Mariana Rodrigues Canotilho (UMinho)

Rubens Beçak (USP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FEMINICÍDIO: ANÁLISE ESTATÍSTICA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO
FEMINICIDIO: STATISTICAL ANALYSIS IN THE CONTEMPORARY CONTEXT

Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza ¹
Adriana Freitas Antunes Camatta ²

Resumo

Estatísticas demonstram ascendente curva de homicídios femininos ocorridos no mundo. Apesar de importantes conquistas dos direitos das mulheres, predomina-se em certas sociedades uma cultura paternalista, demonstrando crescente número de óbitos femininos ocorridos por dia: México, França, Guatemala e Brasil. Assim, busca-se averiguar se a Lei brasileira 13.104/2015, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, trouxe efetividade à punibilidade dos agressores. Existe grande descompasso entre a legislação e a realidade dos fatos. Os agressores não sofrem a adequada punição dos agentes judiciais e policiais, que relutam apontar a figura feminina como parte ofendida, violando os Direitos Humanos da mulher.

Palavras-chave: Feminicídio, Homicídio feminino, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Statistics show a rising trend of female homicides in the world. Paternalistic culture predominates in certain societies, demonstrating an increasing number of female deaths per day: Mexico, France, Guatemala and Brazil. It is sought to find out if the Brazilian Law 13.104/2015, which included femicide in the list of heinous crimes, brought effectiveness to the punishability of the aggressors. There is mismatch between the law and the reality of the facts. Aggressors do not suffer the proper punishment of judicial and police officers, who are reluctant to point out the female figure as an offended party, violating women's human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Female homicide, Human rights

¹ Advogada. Mestre em Direito Ambiental Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC - Belo Horizonte). Doutoranda em Direito Público pela PUC-MG. Leciona Direito Processual do Trabalho na ESDHC - Belo Horizonte.

² Advogada. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC - Belo Horizonte). Leciona Introdução à Ciência Jurídica, Direito Administrativo e Direito Humanos na ESDHC - Belo Horizonte.

INTRODUÇÃO

O número crescente de violência contra a mulher apontam a necessidade de se implementar meios efetivos de proteger a figura feminina das ameaças sociais, seja no ordenamento interno ou externo. A coisificação da mulher por ex-companheiro principalmente, ou por qualquer outro homem, talvez sejam uma das justificativas intrínsecas do delito.

Percebe-se que há uma relação diretamente proporcional, quando se analisa o número de mortes e a impunibilidade. No México, por exemplo, mais de uma centena de mulheres morrem por ano e quase cem por cento dos casos continuam sem solução. Essa situação, de certa forma, corrobora com a perpetuação da violência, haja vista a certeza da ausência de punição.

Nessa pesquisa, propõe-se averiguar se a nova Lei 13.104 de 2015, que tipificou o crime de feminicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos como circunstância qualificadora do crime de homicídio, trouxe alguma efetividade no tocante à punibilidade dos agressores. *A priori* acredita-se que não, em razão do próprio desconhecimento ou falta de interesse dos agentes judiciais e policiais em apontar a figura feminina, como parte ofendida, caracterizando ofensa aos Direitos Humanos da mulher.

O desafio de combater qualquer forma de intolerância se assenta na idéia dos direitos humanos servirem como alicerce na construção normativa das sociedades, que devem desenvolver suas leis de forma a compatibilizar e garantir prerrogativas mínimas de dignidade e respeito ao indivíduo, independentes das diversidades culturais.

Numa visão universalista, nenhuma sociedade pode anuir, com base nos seus usos e costumes, qualquer forma de violência ou força a serem utilizadas em desfavor de seus pares, seja por questão de raça, gênero, religião ou ideologia.

O trabalho inicia pela explanação da historicidade do feminicídio, origem e desenvolvimento, em seguida apresenta sua relação com os Direitos Humanos e as estatísticas encontradas no exterior e no Brasil, principalmente no tocante à mulher negra, a principal vítima dessa atrocidade. Assim sendo, a pesquisa será exploratória se pautando no método analítico-indutivo, para alcançar os resultados almejados confirmando ou afastando a hipótese levantada.

1 ANÁLISE HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

O femínicidio ou femicídio é considerado a violência contra mulher que pode ter como resultado a morte (MORAL, 2016). É um dos problemas sociais de amplitude transnacional, ou seja, ultrapassa as fronteiras de vários países, o que era pontual se torna internacional.

O termo surgiu em 1975 por Carol Orlock, mas foi utilizado por Diana Russell em 1982. Numa primeira concepção, esta, ao tomar conhecimento dos estudos de Orlock, entendeu Femicídio como assassinatos sexistas de mulheres por homens. Sete anos depois, ao escrever o livro *Rape in Marriage*, baseado em depoimentos de 930 mulheres em São Francisco, definiu o conceito como “a morte de mulheres por serem mulheres” (RUSSEL, 2008).

Em 1990 junto com Jane Caputi, Russell especifica o conceito de femínicidio como assassinato de mulheres motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou simplesmente pelo sentimento de propriedade sobre as mulheres. Posteriormente Russel e Roberta Harnes, sua assistente, chegam a uma nova denominação mais abrangente, pois femínicidio passa a abarcar qualquer manifestação de sexismo masculino, não só o ódio, mas também reconhece como vítima qualquer figura feminina, seja mulher, jovem ou criança; e como agressor os homens de modo geral (RUSSEL, 2008).

Frise-se que o resultado morte nem sempre é reconhecido pelos estudiosos, ou seja, não é pacífico esse entendimento, contrariamente da violência que parece ser unânime (ROMERO, 2012).

Mesmo que se conheça os esforços dos ativistas no tocante à defesa de ideologias que garantam a ressonância dos direitos das mulheres, diga-se de passagem por meio da vernaculização, que é a delimitação dos direitos humanos das mulheres dentro dos Direitos Humanos como um todo (MORAL, 2016), necessário ainda descobrir um meio de proteger a figura feminina das ameaças crescentes existentes na sociedade.

Para se ter uma noção, só na cidade do México, morrem mais de 100 mulheres por ano (PÉREZ, GOMES-ROBLEDO; 2015). O crescimento do número de mortes de mulheres leva a uma reflexão sobre o quanto ainda a sociedade está impregnada com uma cultura machista que, não só desvaloriza a mulher, mas como a considera propriedade dos homens. O cenário ainda piora se considerado for o nível de impunidade, no qual mais de 98% dos casos continuam sem resolução.

Em Terra Tupiniquim, há dificuldade de se reconhecer o número de vítimas e, conseqüentemente, punir os agressores por falta de informações oficiais. Talvez tal falha esteja associada, mas não justificada, à criação recente da Lei 13.104 de 2015 que tipifica o crime de

feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e a inclusão no rol de crimes hediondos.

Embora haja a existência de lei específica, na prática nenhum órgão, policial ou judicial, se preocupa em especificar dentre os crimes de homicídios quantas vítimas eram do sexo feminino. O mesmo descaso é relatado por CERNEKA (2009) quando analisa a falta de políticas públicas voltadas para as mulheres no sistema carcerário, dando a entender que a estrutura prisional seria composta apenas de homens. Entrementes, a um esforço do Estado em demonstrar estatísticas de feminicídio expondo o máximo de dados confiáveis a respeito do tema no Brasil, como apresenta o Mapa de Violência de 2015.

Pesquisa realizada sobre o feminicídio ocorrido no Estado do México, principalmente na cidade de Chihuahua e Juárez, aponta a convivência das instituições no tocante a mortandade das jovens mulheres e impunibilidade dos agressores. As irregularidades apontadas pela pesquisa expõem, de certa forma, as atitudes sexistas _ que não deveriam influenciar mas o fazem _ dos funcionários públicos responsáveis pela apuração, investigação e acusação (MORAL, 2016). Dentre eles membros do próprio Ministério Público, que por ser órgão institucional de apuração, não deveria admitir tal postura.

A própria nomenclatura, feminicídio, indica a deficiência do Estado tanto na prevenção do crime como na punição, sendo de certo modo o mantenedor da violência contra a mulher. Se não há um Estado forte na segurança pública e na defesa dos direitos humanos como um todo, mais provável ocorrer a perpetuação do autoritarismo e a própria dominação dos corpos femininos, ou na linguagem de FOUCAUT (1996) os corpos dóceis, disciplinados pelo machismo, como se implantado fosse o estado de exceção de GIORGIO AGAMBEN (2015).

Não é por acaso que os 16 Dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as Mulheres, especificamente de 25 de novembro a 10 de dezembro, se iniciem cinco dias antes no Brasil, exatamente no Dia Nacional da Consciência Negra, dia 20 de Novembro. O intuito é chamar a atenção para os altos índices de mulheres negras oprimidas, discriminadas em razão da violência de gênero.

Bom lembrar que nem todo crime contra mulher será feminicídio, daí a importância de se identificar se o gênero da vítima era material ou imaterial para o agressor. Se for imaterial não será tipificado como tal. (Russell, 2008)

Independente da condição social, política, religiosa, racial deve-se ter em mente a defesa das mulheres que, ao que parece, ainda são vítimas da brutalidade masculina dentro e fora do círculo familiar.

A busca pelos direitos humanos deve suplantar qualquer ideologia que porventura possa debilitar a proteção da figura feminina na sociedade. Seja de um lado ou de outro, ativistas ou não, o radicalismo cega e ensurdece, muitas vezes perde força diante da coletividade, uma vez que só se faz ouvir ou ecoar dentre os seus. Diante de uma causa tão importante não se pode deixar de pensar no todo, reconhecer o próximo como a si mesmo na busca de um bem maior, segurança, paz e felicidade.

2 FEMINICÍDIO E DIREITOS HUMANOS

A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, sob um prisma de universalização, possibilitou que os Estados passassem a se submeter a um determinado controle e monitoramento de um sistema internacional.

A proteção dos direitos humanos e liberdades individuais já havia sido elencada na carta da ONU de 1945 e posteriormente reforçada em 1948 com a Declaração Universal que estabeleceu e pontuou um rol de direitos e liberdades fundamentais que deveriam ser observados, respeitados e garantidos a todas as pessoas.

Contudo, como bem pondera Flávia Piovesan (2010, p. 161), a respeito da Declaração universal:

(...), sob um enfoque estritamente legalista (não compartilhado por este trabalho), a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Nessa visão, assumindo a forma de declaração (e não de tratado), vem a atestar o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser seguido por todos os Estados. (PIOVESAN, 2010. p. 161).

Corroborando esse raciocínio, uma vez sendo questionada a força judicante desse documento, foi ressaltada pelos Estados a plausível ineficácia de seu reconhecimento e vinculação.

Como forma de mediação de tal impasse, foi sugerido pelos Estados uma “juridicização” da Declaração sob os moldes de tratado internacional, que a torna-se juridicamente obrigatória no contexto da comunidade internacional.

Nesse contexto, o processo de “juridicização” foi iniciado em 1949 e concluído em 1966, desdobrando-se na confecção de dois tratados internacionais que se tornaram referências na elaboração dos regimes normativos de proteção internacional dos direitos humanos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (PIOVESAN, 2010).

Assim, o sistema global de proteção foi redefinido com a contribuição desses dois instrumentos na formação da Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), composta pela Declaração Universal dos direitos do homem mais os dois pactos internacionais ora apresentados.

Na perspectiva do direito humano contemporâneo, somente após a Declaração Universal, segundo argumenta Norberto Bobbio (2004, p. 28), é que “pode-se ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade –partilha alguns valores comuns”.

A Carta internacional dos Direitos Humanos inaugura de fato o sistema global de proteção auxiliado por um sistema regional de proteção, já presente nos segmentos europeu, interamericano e africano. O sistema regional é composto por inúmeros tratados multilaterais de direitos humanos que visam coibir violações específicas como o genocídio, a tortura, as várias formas de discriminação etc. (PIOVESAN, 2010).

Esses sistemas nacionais superam a generalidade e as possíveis obscuridades e omissões do sistema global, reforçando a responsabilidade primária do Estado na efetivação dos direitos fundamentais. Dentre os vários diplomas que compõem o sistema regional, destacar-se-á nesse trabalho, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

As Nações Unidas, influenciada pela proclamação em 1975 do ano internacional da Mulher, aprovou em 1979, embora com muitas ressalvas, essa específica Convenção de proteção à mulher.

Tal documento trouxe como objetivo principal uma dupla imposição: a garantia da igualdade e a erradicação da discriminação adotando como importante medida as ações afirmativas a serem implementadas pelos Estados, que garantam o pleno exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais da mulher.

Essa Convenção, especificamente, apresentou uma proteção referente ao gênero para que as mulheres não sofram qualquer tipo de opressão em razão de sua condição. Ela também coíbe os abusos a que as mulheres muitas vezes são submetidas como o estupro, o assédio sexual, a exploração sexual, como destacado:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

(...) Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:
a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. (Grifo nosso).

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher. (Grifo nosso). (Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher).¹

Percebe-se pela redação dos artigos que a Convenção não enfrenta diretamente as formas de violência contra a mulher. Para tanto foi necessário o surgimento de outra Convenção, Interamericana (Convenção do Belém do Pará), datada de 1994, que tratasse de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Essa Convenção reconhece que “a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada” e complementa que tal fato se deve a uma “responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.”

Dessa forma, diferentemente da primeira Convenção citada, esse documento expressa explicitamente o que seja a violência contra a mulher e a amplitude desse cenário e os respectivos atores:

Artigo 1 – Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2 - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.²

¹ Vide <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em

² Vide <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em 24/01/2017.

Esse sistema global de proteção à mulher, sob a perspectiva dos direitos humanos, foi robustecida pela Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) ao reafirmarem ser inconcebível falar sobre direitos humanos dissociados dos direitos das mulheres, uma vez que tais direitos materializam-se em garantias inalienáveis, integrais e indivisíveis do rol dos direitos humanos universais. (PIOVESAN, 2010).

Os direitos humanos são aqueles direitos tidos como fundamentais e necessários para o pleno desenvolvimento do indivíduo em toda a sua potencialidade. O núcleo que alicerça esses direitos consiste no princípio da dignidade humana. (FINN, 2010).

O termo dignidade humana não significa apenas o respeito ao ser humano, mas vai além, conforme explica Carvalho:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita [...]. (CARVALHO, 2006, P.462).

Pode-se afirmar que o feminicídio fere a dignidade ao carregar conta a mulher traços de desrespeito, discriminação e de ódio, que acarretam como consequência a aniquilação da vítima. Soma-se a isso, ainda, as práticas de violência sexual, tortura e/ou mutilação que antecedem ou estendem-se após o próprio assassinato. Trata-se de um problema global que apresenta pouquíssimas variações entre as distintas sociedades, seja cultural ou socialmente constatado.

Por tal razão torna-se imprescindível as normatizações regionais que visem reforçar as diretrizes apresentadas pelos direitos humanos no âmbito internacional. As Convenções de proteção à mulher existem, mas muitas vezes, apesar de ratificadas por mais de 180 países, são negligenciadas em sua aplicabilidade.

No Brasil, o cenário preocupa e se agrava. A maioria dos relatos demonstram que o feminicídio ocorre por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência que poderiam e deveriam ser evitadas.

Nesse contexto serão ressaltadas duas legislações importantes para uma apreciação mais específica do tema: a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e 13.104/2015 (que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio para incluí-lo no rol dos crimes hediondos).

3 LEIS 11.340/06 E 13.104/15 E FEMINICÍDIO: ANÁLISE E REFLEXÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Os esforços realizados por organismos internacionais (ONU Mulheres) e a mobilização da sociedade civil têm corroborado para destacar e colocar em pauta o fim da violência de gênero no topo das agendas nacionais e internacionais.

A cada dia os países vão se conscientizando da importância de desenvolver leis que combatam a violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência.

No entanto, a realidade tem mostrado que apenas a criação de institutos normativos não são suficientes para frear o crescimento dos abusos contra as mulheres. Os desafios persistem na implementação dessas leis, para que elas efetivamente garantam o acesso de mulheres e meninas à segurança e justiça.

Quando o Brasil sancionou sua primeira lei que criminalizou o feminicídio, ele se tornou referência como o primeiro país da América Latina a integrar o Modelo de protocolo latinoamericano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões gênero, na legislação nacional. Esse protocolo foi elaborado mediante um processo de consulta de 200 especialistas em 18 países e foi coordenado pela ONU Mulheres e pela oficina do alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. (Informe anual 2014-2015 - ONU Mulheres).³

De uma forma geral, não existem muitas iniciativas eficazes de prevenção da violência contra a mulher e, quando esta ocorre, ora os envolvidos permanecem impunes ou são condenados a punições muito brandas. O medo de represálias faz com que muitas mulheres se silenciem diante dos abusos que as acometem.

A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi desenvolvida com o objetivo de “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal Brasileira”, seguindo e reforçando as diretrizes traçadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera a legislação penal, ampliando e tipificando as distintas maneiras de violência contra a mulher:

³ Vide http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/01/annual_report_SP_2014_2015.pdf

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física [...]
II - a violência psicológica [...]
III - a violência sexual [...]
IV - a violência patrimonial [...]
V - a violência moral [...]

A Lei também apresenta medidas integradas de prevenção, incumbindo ao Estado a responsabilização no desenvolvimento de políticas públicas por meio de um conjunto articulado de ações que envolvam todos os entes federativos, tanto na promoção de estudos pesquisas e estatísticas de violência, propagação de programas educacionais e conscientização, como a implementação de atendimento policial especializado.

Também há de se destacar as medidas protetivas de urgência adotadas pela Lei, que garantem a ofendida concessão imediata, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, tais como as que obrigam o ofensor ao afastamento do lar, a proibição de determinadas condutas, suspensão do porte de arma, prestação de alimento, dentre outras.

Com a recente edição da Lei 13.104/15, o Estado Brasileiro completa o sistema de proteção à mulher, criando como modalidade de homicídio qualificado o Femicídio. Esta foi criada para efetivar e endurecer a responsabilização aos responsáveis pelos crimes de gênero contra a mulher. Tal instituto normativo “altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.”

Em 2014, a ONU Mulheres trabalhou com 73 países no fortalecimento das prioridades de igualdade de gênero nos âmbitos nacionais e locais, proporcionando assim as ferramentas e os conhecimentos necessários para fomentar diálogos e planejar pressupostos efetivos de empoderamento das mulheres.

Infelizmente, a realidade demonstra que o endurecimento legislativo isoladamente não vem se mostrando suficiente o bastante para reduzir as estatísticas.

Sem planejamento adequado e metas de conversão das promessas em verdadeiras ações os compromissos com a busca da igualdade de gênero perdem todo sentido.

4 ESTATÍSTICAS DO FEMINICÍDIO MUNDO AFORA E A ESPECIAL SITUAÇÃO DA MULHER NEGRA

Como mencionado o feminicídio pode ser concretizado por agressores que tem algum grau de intimidade com a vítima ou não. Um estudo feito na Europa relata que, a

maioria dos casos analisados, se refere ao feminicídio íntimo cometido por parceiros ou ex-parceiros.

No período de 1980 a 2013 morreram 106.093 mulheres vítimas de homicídio no Brasil, segundo mapa de violência de 2015. O documento ainda alerta que após a criação e vigência da Lei Maria da Penha o crescimento de homicídios caiu, mas voltou a subir a partir de 2007 de 3,9 para 4,8 mortes a cada 100 mil mulheres em 2013. Significa que no décimo terceiro ano do século XXI 13 mulheres morriam por dia em solo brasileiro.

Com esses dados o Brasil ocupa o quinto lugar na classificação mundial de homicídios femininos fornecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Os quatro primeiros lugares são ocupados por El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa.

Chama atenção que nos crimes de homicídios de mulheres, as maiores vítimas são negras. Para se ter ideia, no período de 2003 a 2013 o número de mortes de mulheres brancas caiu de 1.747 para 1.576, contrariamente o quantitativo de vítimas negras cresceu no mesmo período 54,2% totalizando em 2013 2.875 óbitos (WAISELFISZ, 2015).

O grande problema talvez seja a efetivação das legislações, Lei 11.340/2006 e 13.104/2015. Isto porque ao que parece o feminicídio ou homicídio de mulheres, continuam na invisibilidade do sistema judicial. Mesmo existindo a Lei Maria da Penha como agravante do homicídio, ela é pouco utilizada pelos profissionais do Direito, o que pode demonstrar o desconhecimento do tema, conforme aponta o Instituto Patrícia Galvão.

Como dito anteriormente o feminicídio ocorrido no México, principalmente na cidade de Juárez, Chihuahua, apontam para a relação diretamente proporcional entre crescente número de vítimas e os baixos índices de punições. Vale destacar que a cidade é zona fronteira com Texas, portanto alto índice de migrantes nacionais e estrangeiros, que de certa forma corrobora com os efeitos negativos oriundos de problemas como narcotráfico, crime organizado e desigualdade social. Embora haja dados alarmantes no tocante aos feminicídios ocorridos no Estado, não se pode atribuir quantitativo exato, pois muitas denúncias deixam de ser feitas e ou contabilizadas em razão do grau de corrupção institucional (LIXINSKI, 2011).

O descaso ou falta de interesse para o tema, não é exclusividade das autoridades brasileiras e mexicanas, na Colômbia, embora registros oficiais apontem 105 mortes em 2011, as fontes não oficiais relatam que o país é o campeão em feminicídios na América Latina, ao que parece não há interesse de formar um banco de dados e verificar a realidade social por esse prisma (ROMERO, 2012).

Mesmo com atuação deficitária pertinente, não há como conceber os direitos humanos apenas esperando atuação do Estado é preciso comprometimento social para a construção dos

mesmos, é o que tem sido observado em cada período da história, de acordo com as demandas e necessidades. Estas são contextualizadas e relacionadas a um grupo social (GUSTIM, 2016). No caso da violência sistematizada contra as mulheres é preciso maior envolvimento e conhecimento para se chegar a raiz do problema. Caso contrário ocorrerá a perpetuação da prática criminosa, como se implantasse a concretude da “banalidade do mal” (ARENDR, 1999).

Nos Estados Unidos, o feminicídio ou o homicídio de mulheres é a maior causa de mortes entre jovens afro-americanas, geralmente relacionados ao feminicídio íntimo.

Diante de tal índice, pesquisa aponta o quão necessário é a criação de um sistema de atendimento para essas mulheres violentadas fisicamente e psicologicamente, de modo a criar mais um instrumento de ajuda não só para prevenção do homicídio, mas também de orientação à mulher de como proceder diante do agressor, até o total desvinculamento dele. Um desses canais a título de exemplificação é o *National Domestic Violence Hotline*, no qual a própria mulher liga, solicita ajuda e é orientada sobre o procedimento que deve adotar (CAMPBELL; et al. 2003).

Na Europa, a França domina as estatísticas de feminicídio íntimo, ou seja, por parceiros ou ex-parceiros, em 2006, 135 mortes. Em segundo lugar desponta a Itália, com 40 óbitos a menos, seguidas pela Inglaterra e Espanha, com pouco mais de cinquenta homicídios no mesmo período. Quando a análise se volta para América Latina, a Guatemala lidera com número quase cinco vezes maior que o francês, 608 no ano de 2011 (ROMERO, 2012).

Interessante frisar que o feminicídio vem se tornando cada vez mais um problema social. Tanto o número crescente de homicídios femininos, principalmente de mulheres negras, como o desconhecimento ou desinteresse sobre o assunto pelas autoridades públicas, a falta de tipificação penal em alguns países e a inefetividade da legislação quando existente vêm sendo alguns dos obstáculos a serem transponíveis para a busca de uma solução satisfatória. Na Guatemala, por exemplo, tipificou-se o crime, mas o número de feminicidas ainda continua ascendente.

Discute-se a influência da cor, sexo e rendimento no contexto da violência contra a mulher. Dessa análise aponta-se que a maior parte das mulheres agredidas são negras e recebem em torno de um a três salários mínimos, com faixa etária entre 15 e 29 anos.

Quanto ao local da agressão e agressor, ao que parece, as mulheres negras são mais violentadas por conhecidos e mulheres brancas por terceiros. Note-se que, para o acionamento da polícia, surge dado interessante, mulheres negras agredidas por desconhecidos não

chamam a polícia o oposto das mulheres brancas que não o fazem se o agressor for do âmbito de conhecimento (ROMIO, 2013).

Uma das causas que talvez justifique a inércia da mulher negra, seja o receio de sofrer racismo institucional, ou de ser estigmatizada como se tivesse contribuído para a agressão, fadada a carregar um “*Scarlet Letter*” (HAWTHONE, 2000). É de se lamentar tal postura.

A mulher negra, branca ou parda não pode abrir mão dos seus direitos e continuar aparentemente vivendo sobre a égide dos direitos humanos, mas sendo na realidade rechaçada na sociedade por frustrações de companheiros ou ex-companheiros.

Daí a preciosidade de se criar políticas públicas de segurança e de assistência não só à saúde física, mas também à psicológica ou moral dessas mulheres, além de estabelecer melhora efetiva dos direitos contra a violência sobre a mulher de modo que, homicídios femininos ou feminicídios que acontecem no México, Estados Unidos, Brasil, Guatemala, França ou Inglaterra (seja em qual região ocorrer) não se tornem rotineiros na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Erradicar qualquer forma de violência deve ser um dos objetivos a serem perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, guardião dos direitos fundamentais. Significa dizer que, a violência de gênero, como o feminicídio, inclui-se nessa proteção.

Do contrário, a aceitação do feminicídio indicaria a supremacia da barbárie diante do direito à vida e à liberdade das mulheres. Há que se considerar o dano transversal, quando este tipo de crime ocorre, todo um processo de violência se desencadeia ultrapassando a esfera das vítimas e atingindo não só suas famílias mas também toda sociedade, que diante da notória insegurança se indigna com as proporções inéditas que tal fenômeno vem assumindo.

Uma espiral de violência contra mulher e, principalmente contra a mulher negra, fica evidente nas impactantes estatísticas que divulgam as variadas formas de violência, sejam elas de ordem física, moral ou psicológica. A normalidade que no horizonte cultural patriarcal é cultuada, haja vista o quantitativo de delitos no México, Estados Unidos, Guatemala e Brasil, não mais se justifica e nem pode ser admitida.

Difícil conceber que, em pleno século XXI, papéis culturais “típicos” sejam desempenhados pelas mulheres, dentro de uma “lógica justificadora” pela qual ela tenha que ser mãe, esposa ou dona de casa, diante da perspectiva puramente machista. Todo ser humano tem o direito de gozar de ampla liberdade. Liberdade esta exteriorizada no pensamento, no

agir e no expressar, de modo que só poderá ser limitada pelo próprio direito, se, e somente se, lesionar o direito de outrem.

O Estado tem papel fundamental na institucionalização de políticas públicas que fomentem maior proteção às mulheres. No Brasil, embora todo esforço para implantação da Lei 13.104/2015, percebe-se que sua efetividade ainda está em vias de construção. O que demonstra que no caso do feminicídio, a normatização pode não ser a única saída.

Talvez, seja chegada a hora de uma atuação proativa dos Estados buscando uma transformação social de combate ao sexíssimo, à discriminação, ao racismo, à intolerância de gênero, de modo que a punibilidade dos agressores garanta maior segurança, e minimize a triste realidade de agressões que afligem centenas de mulheres por dia não só no Brasil mas mundo afora.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: Homo Sacer II, I**. Boitempo Editorial, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de Almeida; GUSTIM, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de; LENNACO, Rodrigo. **Direitos Fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 31- 50

BRASIL, Casa Civil et al. Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006. **A Lei Maria da Penha que trata do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei L, v. 11340. Acesso em: 07 Jan. 2017.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 1-77.

CAMPBELL, Jacquelyn C. et al. Risk factors for femicide in abusive relationships: Results from a multisite case control study. **American journal of public health**, v. 93, n. 7, p. 1089-1097, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12 ed., ver. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.462-466.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 11, 2009. p. 61-78

FINN, Karine. Direito à diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: PIOVESAN, Flávia (Coord). **Direitos Humanos. v 1**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 38-54.

FOUCAULT, Michel; RAMALHETE, Raquel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Vozes, 1996.

GUSTIM, Miracy Barbosa de Souza. **Necessidades humanas, autonomia e o direito à inclusão em uma sociedade que se realiza na interculturalidade e no reconhecimento de uma justiça do bem-estar**. In: GRINOVER, Ada Pelegrine;

ARENDDT, Hannah; SIQUEIRA, José Rubens. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Editora Companhia das Letras, 1999. 344 p.

HAWTHORNE, Nathaniel. The Scarlet letter. **Random House Digital**, Inc., 2000

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres**. In: Sobre as violências contra as mulheres. Disponível em: <www.agenciapatriciagalvao.org.br> Acesso em: 12 Jan 2017.

LIXINSKI, Lucas. Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero (Nota de Ensino). **Casoteca Direito GV–Produção de Casos**, 2011. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao__narrativa.pdf> Acesso em 24 Maio de 2017.

ONU MULHERES. **Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres**. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-e-agenda-pos-2015/>. Acesso em 24/01/2017.

PÉREZ, Marcial D.; GOMES-ROBLEDO, M. Mais de 100 mulheres ao ano são assassinadas na Cidade do México. **El País**. In: Violência de gênero. Cidade do México- 9 Ago 2015. Disponível em: brasil.elpais.com. Acesso em 10Jan de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROMERO, Rafael Francisco Vera. Femicídio, um problema global. **JURÍDICAS CUC**, v. 8, n. 1, p. 34-56, 2012.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. **Dossiê Mulheres Negras**, p. 133, 2013.

RUSSELL, Diana EH. Femicide: Politicizing the killing of females. **Strengthening Understanding of Femicide**, p. 27, 2008.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil** [internet]. Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Ministério das Mulheres, da

Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais;
2015. 80 p.